



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097983-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BEATRIZ COLOMBO DE ALMEID (INTERDITANDO(A)) e IVETE COLOMBO DE ALMEIDA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097983-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADA: Beatriz Colombo de Almeida

COMARCA: Itapequerica da Serra

JUÍZA: Marina Mezzarana Kiyam

VOTO Nº 16.800

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Irresignação da requerida em face da decisão que majorou o valor da multa diária. Não acolhimento. Interessada que reiterou, pela segunda vez, os mesmos argumentos apresentados nos autos de agravo de instrumento anterior, interposto em face da decisão que deferiu a tutela de urgência. Recalcitrância da insurgência que ensejará a condenação em ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. Majoração das *astreintes* que visa garantir a satisfação do direito material e compelir a parte ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Valor da multa diária que se mostra razoável e proporcional. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 332 dos autos de origem) que, em obrigação

de fazer, majorou a multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência concedida em favor da autora.

Irresignada, sustenta a ré, em breve síntese, que é imperioso averiguar a real necessidade de internação domiciliar para a agravada, porquanto está sendo compelida a efetuar serviços em regime *home care* baseados em laudo datado de 2014. Alega que há evidente excesso na multa arbitrada, sobretudo ao considerar que não praticou nenhum ato ilícito ou irregular, de modo que, ao menos, deve ser minorado o *quantum* fixado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09), dispensada a contraminuta em prestígio à celeridade processual e diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

É caso de não conhecimento parcial do recurso.

Isso porque a requerida, em suas razões recursais, também se insurgiu em face do deferimento da tutela de urgência, o que já foi objeto do agravo de instrumento nº 2029963-82.2024.8.26.0000.

Se não bastasse, trata-se de conduta reiterada da agravante, porquanto apresentou a mesma insurgência nos autos do agravo de instrumento nº 2202608-16.2024.8.26.0000.

Desta feita, fica a requerida ciente de que nova reiteração de matéria preclusa ensejará a sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, na esteira do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, e igualmente por litigância de má-fé, em conformidade com o artigo 81, *caput*, do mesmo código.

No que tange à majoração da multa diária anteriormente fixada, é cediço que as *astreintes* visam garantir a efetividade da satisfação do direito material e compelir a parte a cumprir determinada obrigação, embora não constitua medida substitutiva ao cumprimento daquela *obligatio*.

Vale dizer, eventual condenação e pagamento da quantia fixada a título de multa não exime a parte do cumprimento da obrigação específica, porquanto o preceito cominatório atua como meio de coerção daquele que deve cumprir a ordem judicial, e não como meio compensatório de eventuais danos causados pela inexecução imputável ao devedor.

In casu, a autora informou que a requerida diminuiu o atendimento dos profissionais responsáveis por sua internação domiciliar com esteio em suposto acordo extrajudicial firmado com sua genitora, de modo que se incorreu em simulação para não haver fornecimento do *home care* a que tem direito (fls. 305 dos autos de origem).

Intimada para se manifestar, a agravante se quedou inerte, razão pela qual o Ministério Público opinou pela majoração da multa diária, sem prejuízo da intimação da ré para dar

integral cumprimento à tutela de urgência (fls. 328 dos autos de origem).

Destarte, tendo em vista a necessidade de manter a higidez da tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 315 e fls. 320 dos autos de origem), descabida a postulada exclusão da multa diária.

As *astreintes*, ademais, foram fixadas em patamar razoável, proporcional e consentâneo com a gravidade da enfermidade que acomete a beneficiária, sendo evidente que eventual valor exorbitante apenas será alcançado mediante desídia da própria recorrente, não havendo que se cogitar, portanto, na redução ou limitação do seu valor.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora